

Processo nº: 02027.002037/2007-84

Autuado: **IAUDE PRESENTE LTDA ME**

I. RELATÓRIO

Adota-se como relatório a NOTA INFORMATIVA Nº 085/2012-DCONAMA/SECEX/MMA.

II. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do presente recurso administrativo temos que:

- a. A decisão ora recorrida foi proferida em 17.4.2009 (fl. 99).
- b. O autuado fora notificado em 14.5.2009 (fl.104).
- c. E em 2.6.2009, o autuado interpôs recurso (fl.105-133) direcionado ao CONAMA. Portanto, tempestivo o recurso.

Quanto à legitimidade de representação, verifica-se que o recurso fora assinado por procurador devidamente outorgado à fl. 42.

Portanto, presentes os requisitos de admissibilidade e assim se conhece do recurso.

II - DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo 29, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é 1 (um)



ano de detenção, implica-se o prazo prescricional estabelecido no artigo 109, V, do Código Penal, qual seja 4 (quatro) anos.

Veja-se que não há a incidência de prescrição tendo por base o Código Penal, como também não há em relação à prescrição intercorrente.

III - DO MÉRITO

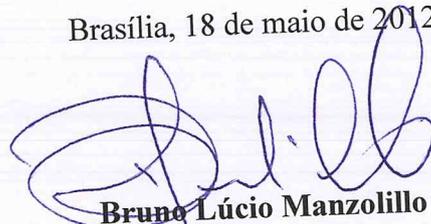
Superada a admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

O enquadramento legal da conduta ilícita está perfeitamente indicado na descrição da infração e refere-se a “manter em depósito produtos e objetos oriundos da fauna silvestre brasileira, sem a devida autorização”. Assim, a simples conduta de “manter em depósito” já é sancionada pelo ordenamento jurídico vigente, independente, ainda, da finalidade do depósito. Desta forma, qualquer alegação em sentido contrário é totalmente descabida.

Conclui-se que tendo a autuação em discussão baseado-se em fundamentos legais e não apresentando o recorrente quaisquer provas que desconstituíssem o Auto de Infração, pelo contrário, confirma a manutenção do depósito do material ilegal, vota-se pela manutenção do auto de infração e respectiva multa arbitrada.

É o voto.

Brasília, 18 de maio de 2012.


Bruno Lúcio Manzóllilo
FBCN


Igor Danin Tokarski
FBCN